



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025**  
**(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** .....

.....

**§ 10.** A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será facultativa a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original proposto pela Medida Provisória 1300/2025 prevê a possibilidade da ANEEL, compulsoriamente, aplicar alguns dos novos modelos tarifários que poderão ser criados pela agência.

Entretanto, os novos modelos tarifários propostos, caso sejam aplicados compulsoriamente, poderão prejudicar parcela dos consumidores de energia elétrica em detrimento de outros, passando a gerar um efeito nocivo de penalização de parte dos consumidores por razões inclusive alheias à sua própria atuação. Por exemplo, a ANEEL poderá propor tarifas distintas de acordo com as predas de energia ou condições técnicas da rede elétrica, fatos que são alheios ao consumo de energia pelos consumidores e são de responsabilidade, na verdade, das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, a Política Tarifária é um tema exclusivo de ser tratado através de Lei, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal. Dessa forma, não



\* C D 2 5 4 7 9 5 0 8 4 7 0 0 \*

cabe à ANEEL indicar que tarifa deve ou não ser compulsória aos consumidores de energia, sendo tal competência exclusiva do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Padovani**  
**(UNIÃO - PR)**  
**Deputado Padovani**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254795084700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

